



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10283.006123/2001-78  
**Recurso nº** 135.037 Voluntário  
**Matéria** II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Acórdão nº** 301-34.539  
**Sessão de** 18 de junho de 2008  
**Recorrente** ENGEPACK EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA.  
**Recorrida** DRJ/FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 20/06/1996 a 31/12/1996

IPI. ZONA FRANCA DE MANAUS. A competência para julgamento de matéria relativa a lançamentos de tributos e/ou multas fundadas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre produtos remetidos ou saídos da Zona Franca de Manaus é Segundo Conselho de Contribuintes, com fundamentos do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 147, de 25 de Junho de 2007.

**DECLINADA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO SEGUNDO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.



## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativo à Zona Franca de Manaus.

O crédito tributário foi constituído embasado nas seguintes infrações:

*“001 - SAÍDA DE MERCADORIAS DO ESTABELECIMENTO SEM A EMISSÃO DE NOTA FISCAL”. Segundo as autoridades autuantes, por meio de auditoria de estoque, com base em livros e documentos que mencionam, verificou-se a falta de mercadorias ingressadas na Zona Franca de Manaus – ZFM com suspensão de IPI. Afirmam, ainda, que o contribuinte, depois de cientificada dos levantamentos realizados, alegou que os valores apresentados divergiam de seus registros contábeis, sem, no entanto, apresentar documentação comprobatória de suas alegações. Por isso, não ficando comprovado o consumo na ZFM, condição para a isenção, cobrou-se o tributo suspenso;*

*“002 – DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SUSPENSÃO PELO RECEBEDOR DO PRODUTO”. O contribuinte teria procedido à saída da ZFM, através de notas fiscais mencionadas, de mercadorias ingressadas na ZFM com suspensão do IPI, dando destino diverso daquele que condicionou a suspensão.”*

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 105/111).

A DRJ–Recife/PE proferiu o Acórdão nº. 14.549, em 13/01/2006, considerando o Lançamento Procedente em Parte, cuja Ementa segue abaixo:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 20/06/1996 a 31/12/1996*

*Ementa: MERCADORIA TRIBUTÁVEL. SAÍDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL.*

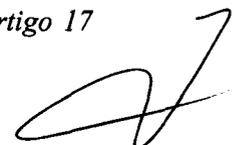
*A saída de mercadorias tributáveis do estabelecimento industrial ou equiparado sem a correspondente emissão de nota fiscal enseja a cobrança do imposto não recolhido.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 20/06/1996 a 31/12/1996*

*Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente questionada pela impugnante, nos termos do artigo 17*



*do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

**LANÇAMENTO. NULIDADE.**

*Somente se considera nulo o lançamento quando realizado por pessoa incompetente, com preterição do direito de defesa ou quando ausente algum de seus requisitos formais.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

A contribuinte foi intimada da Decisão supra em 02/03/2006, e interpôs Recurso Voluntário em 30/03/2006, alegando que:

- a) o crédito tributário exigido foi extinto em 27/08/2001, tendo em vista o pagamento;*
- b) nulidade do lançamento por não ter sido respeitado o art. 411 do Regulamento do IPI de 1998;*
- c) é improcedente a infração 001, pois houve irregularidades no trabalho fiscal que não realizou um trabalho completo de levantamento dos dados;*
- d) não há diferenças de estoque, há regularidade nas perdas registradas em relação ao produto de código 90.074.*

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

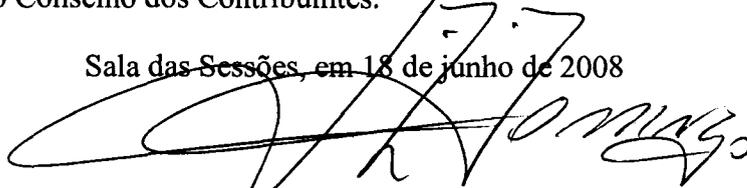
Trata-se de lançamento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, cujo embasamento legal foi capitulado em diversos artigos do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº. 87.981/82, conforme se depreende das fls. 5/7 do Auto de Infração, relativamente a fatos geradores ocorridos na Zona Franca de Manaus.

Considerando que a Portaria MF nº 147 em seu artigo 2º, dispõe que:

*“Art. 2º - Fica transferida do Terceiro para o Segundo Conselho de Contribuintes a competência para julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados.”*

Diante disso, voto para que a competência seja declinada para o Egrégio Segundo Conselho dos Contribuintes.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator